



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJ EMENDA LOM Nº

010/2025

PROJE

NICA Nº

## **Promove alterações na Lei Orgânica do Município, conforme especifica.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** - A Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 96-A.** No exercício do controle externo e das atribuições fiscalizatórias que lhes são conferidas pelo art. 31 da Constituição Federal, os membros da Câmara Municipal terão acesso amplo e irrestrito aos sistemas eletrônicos de informação utilizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município, especialmente ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em operação ou outro sistema equivalente que venha a substituí-lo, de modo a permitir a realização de consulta de processos administrativos em trâmite e/ou finalizados.

§ 1º. O acesso referido no caput deste artigo deverá ser assegurado por meio do cadastramento dos Vereadores como usuários externos autorizados, somente enquanto durar o exercício do mandato, com permissão para visualizar, na íntegra, todos os processos administrativos não classificados como sigilosos, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. O acesso aos sistemas será regido pelo princípio da publicidade, sendo a regra o acesso irrestrito, e a exceção o sigilo, o qual deverá ser sempre motivado e fundamentado, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

§ 3º. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá providenciar o cadastramento e manutenção do acesso dos vereadores aos sistemas administrativos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do início do mandato ou da solicitação formal feita por cada vereador.

§ 4º. Eventuais recusas, limitações ou classificações de processos como sigilosos deverão ser formalmente justificadas e disponibilizadas ao vereador interessado, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade que negar o acesso.

Handwritten signatures and initials on the left margin, including the word "fronto" written vertically.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade assegurar a efetividade das prerrogativas constitucionais conferido aos membros do Poder Legislativo Municipal, notadamente no que se refere ao exercício do controle externo e à fiscalização dos atos da Administração Pública, conforme previsto no art. 31 da Constituição Federal.

A edição do Decreto Municipal nº 25.590/2025, ao restringir o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) — ferramenta essencial para a transparência administrativa e o acompanhamento dos processos internos do Executivo — representou um retrocesso no acesso à informação e na fiscalização institucional. A limitação imposta, tanto ao público em geral quanto aos vereadores, inviabiliza o exercício pleno das funções fiscalizatórias do Parlamento Municipal, além de afrontar de forma direta o princípio da publicidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Supremo Tribunal Federal já reconheceu, de forma reiterada, a importância do acesso à informação como instrumento indispensável ao controle social e institucional da Administração Pública. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

**"O controle parlamentar sobre os atos do Poder Executivo é elemento essencial do regime democrático e deve ser exercido de maneira ampla e efetiva, sendo vedadas quaisquer práticas que impeçam ou dificultem o acesso dos parlamentares às informações necessárias ao exercício de seu mandato".** (STF, MS 23.452/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/12/1995)

À luz desse entendimento, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município tem por objetivo corrigir distorções recentemente instituídas no âmbito da Administração Pública Municipal, que fragilizaram o exercício do controle legislativo. Busca-se, assim, restabelecer o acesso legítimo, amplo e constitucional às informações



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

públicas, em consonância com os princípios da publicidade, da moralidade e da transparência administrativa, reafirmando que o acesso à informação deve ser a regra e o sigilo, a exceção, sempre devidamente fundamentado nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o acesso dos parlamentares às informações públicas é instrumento essencial ao exercício pleno do mandato e ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, conforme se extrai da jurisprudência a seguir:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL. ESTABELECIMENTO DE SIGILO EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL. PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. PUBLICIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO JUSTIFICADA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Ato normativo do Presidente da Comissão Nacional do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal – SEI-PF, órgão do Ministério da Justiça, que, por ofício, estabeleceu regras de uso e inserção de dados no SEI-PF, estabelecendo que todas as informações e documentos no sistema serão restritos ou sigilosos, sem acesso público ao SEI-PF. Alegação de contrariedade a preceitos fundamentais da publicidade, moralidade, legalidade, transparência e o direito de acesso às informações públicas. 2. A Constituição da República estabelece a publicidade como princípio da Administração Pública e o direito fundamental à informação de interesse particular, coletivo ou geral, em seu inc. XXXIII do art. 5º. Precedentes. 3. O controle de legalidade e finalidade dos atos administrativos cumpre-se pelos instrumentos garantidores de transparência na gestão pública e da controle das práticas administrativas. 4. A imposição de sigilo há de ser objetivamente justificada em cada caso, segundo os parâmetros constitucionais, quando necessário à preservação da segurança da sociedade e do Estado (inc. XXXIII do art. 5º) e para assegurar a inviolabilidade conferida à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (incs. X e LX do art. 5º). 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para reconhecer a nulidade do ato formalizado pelo Ofício n.º 10/2021 CNS/CGAD/DLOG/PF, que estabeleceu que todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal sejam cadastrados com nível de acesso restrito. Proponho como tese: “O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação”. (ADPF 872, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023) –

Handwritten signatures and initials on the left margin, including the name "Ponta" and other illegible marks.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Considerando a relevância da matéria, espera-se a sua aprovação na Comissão Especial e pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de agosto de 2025.

*João Canto*  
Joce Canto  
Vereadora

Dr. Zeca  
1º Secretário

Fábio Silva  
Vereador

*Geraldo Stocco*  
Geraldo Stocco  
Vereador

Jairton da Farmácia  
Vereador

Júlio Kuller  
Presidente da mesa

*Leo Farmacêutico*  
Leo Farmacêutico  
Vereador

*Maurício Silva*  
Maurício Silva  
Vereador

*Enfermeira Marisleide*  
Enfermeira Marisleide  
Vereadora

Florenal  
Vereador

*Guilherme Mazzer*  
Guilherme Mazzer  
Vereador

Divo  
Vereador

*Dr Erick*  
Dr Erick  
Vice-Presidente

Paulo Balansin  
Vereador



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Professor Careca

Vereador

Teka dos Animais

Vereadora

Bianco

Vereador

Ricardo Zampieri

Vereador

Pastor Ezequiel

Vereador

